

PARECERES SOBRE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

1. ALFREDO GONÇALVES.
2. ALESSANDRO DUTRA CHAVES.
3. ALINE ROBERTA MAGRO.
4. CRISTINA DE LIMA SARAIVA
5. DILSON WEBER DA SILVEIRA e DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS.
6. PAULO SÉRGIO DE BRITO E DIEHL E WEBER ADVOGADOS ASSOCIADOS.
7. DELANÉ MAYOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
8. DILKIN E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.
9. DOUGLAS DA SILVA ANTUNES.
10. EDERSON DA SILVA ANTUNES.
11. EVERSON DUTRA FERNANDES e LIDIANE GRACIOLLI.
12. EDUARDO VIEIRA DA FONSECA.
13. HUDSON PATRICK MOREIRA OLIVEIRA E PEDRO JAIME NOGUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS.
14. JORGE ANDRE FARIAS DE MELO.
15. LUCAS D EOLIVEIRA LEOTTE.
16. LILIA RODRIGUES DA SILVA e MOISÉS OLIVEIRA DA VEIGA.
17. MARCELO CABRAL.
18. MICHEL MOACIR GOMES DA SILVA E JARDEL TRINDADE MARTINHO.
19. JAYME AGUIAR DE ABREU e EVANDRO LUIZ SPIER
20. JONAS DO NASCIMENTO.
21. JOSÉ ITAMAR MADRID ALVES.
22. MARCOS ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA.
23. PATRICK GONÇALVES.
24. RENELSON DE SOUZA RIBEIRO.
25. RICARDO SEYBOTH – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
26. THIAGO DE SOUZA DUARTE
27. MARCOS ANTONIO DE MOURA E NATANI FERRI.

28. PAULO BIANCHETTI E NATANI FERRI.
29. DERCI ALCANTARA.
30. BANCO BRADESCO.
31. ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA.
32. AVANTTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.
33. BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA.
34. BRITA PINHAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
35. BSM TEDESCO CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES EIREL.
36. ACCAETANO COMÉRCIO E CONTRUÇÕES LTDA.
37. CENTENÁRIO DIESEL LTDA.
38. COMERCIAL GUIGO SOLUÇÕES EM SANEAMENTO.
39. CP COMERCIAL S/A.
40. EXPOPEDRAS EXTRACAO IND E COM DE PEDRAS LTDA e MERSONI E PONSONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS.
41. FACTOR LUX/EULER HERMES e BONATTO E BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
42. GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. E GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
43. HAMMERTEC TECNOLOGIA DE VIBRAÇÃO E MARTELOS.
44. J RENATO RAUBER E CIA LTDA.
45. JAPUR ADVOGADOS ASSOCIADOS.
46. JOSÉ M. ROSA.
47. PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA / MINERAÇÃO VERA CURZ LTDA.
48. NTA NOTAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA.
49. PODOLAK SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.
50. RAVAS RETIFICA E DISTRIB DE PEÇAS AUTOM. LTDA.
51. RICCI e CIA. LTDA.
52. ROSA E ROSA COMERCIAL LTDA.
53. SANDRA PRIGOL, OSVALDO LUIZ CENSI, VANDA MARIA TREVISO CENSI e NADIR
PIGOZZO.
54. SAVAR VEÍCULOS LTDA.
55. TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO - EIRELI
56. TONIOLO BUSNELLO LTDA.
57. VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES.

58. VÓRTICE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

59. W. BISSACOT STELLO EIRELI e VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR.

60. E. SENGER PARCIANELLO – ME.

61. RIO GRANDE ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA.-EPP.

62. STAHL SUL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA ME.

63. ZUCOLOTO E PINTO LTDA ME.

64. CRÉDITOS ALTERADOS DE CLASSE.

- A L SCHUSTER REMANUFATURADORA,
- AIRTON VENDRUSCOLO,
- AJAX (KMM CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.),
- AMARANTE E DUTRA LTDA,
- ANNA JULIA CIDADE MONEGO,
- ARBOREA PROJETOS AMBIENTAIS E AGRICOLAS,
- BETO PEÇAS COM.FERRAGENS LTDA,
- BRESSAN & BRESSAN LTDA,
- BRUNO CEZAR DORNELES,
- COMERCIO DE PEDRAS BELA VISTA LTDA,
- COMÉRCIO DE PEDRAS SAPUCAIA LTDA,
- COMERCIAL DELFASUL ABC LTDA,
- CONSTRULEAL,
- COPETRAT COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA,
- DIENIFER CRISTINA DOS SANTOS,
- ECO CONCRETEIRA PREPARACAO DE MASSA DE CONCRE.,
- ECOTERRA MINERAÇÃO LTDA,
- EDERSON FIORENTIN OLIVEIRA,
- ELITE IND COM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA,
- FÁBRICA DE CARROCAS CRESTANI LTDA,
- GASPERIN TERRAPLENAGEM E DEMOLIÇÃO LTDA,
- GAYGER & CIA LTDA,
- GILBERTO F. DOS PASSOS COMERCIO DE MATEIAIS,
- IMAR HUGO DE OLIVEIRA NILSSON,

- J A AMARAL COM E SERVS LTDA.,
- JONATHAS E RONI GEOMETRIA LTDA.,
- JORGE LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA,
- JOSE CARLOS CHRISTIMANN,
- JOVANE DOS SANTOS SALVADOR,
- JP CENTRO AUTOMOTIVO,
- LEANDRO CARDANS,
- LEVI DO PRADO,
- LIDER IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.,
- LISETE MACHADO SCHNEIDER,
- LUIS CLOVIS REZES,
- MARCOS LUIZ PEITER,
- MATTEL RS COM. MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI,
- MDE MECANICA DIESEL LTDA,
- MECANICA GODOI LTDA,
- MECÂNICA KOSLOWSKI LTDA,
- MGA COMERCIO DE BRITAS LTDA,
- MIKA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELLI ME,
- MLF CONSULTORIA GEOTECNICA,
- MONTALBAM COMÉRCIO IND. DE PEÇAS DE FOFO LTDA,
- NAVALINE E CIA LTDA.,
- PEITER E WIESEL LTDA.,
- PINHEIRO E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE A.,
- PORTOMADE IND. COM. DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
- REC OST COMERCIO DE PNEUS LTDA.,
- RH - TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA.,
- RONI PAULO BRITO,
- RUDINEY LEANDRO TOLIO,
- SCHNEIDER DA SILVA E CIA LTDA,
- TECNOBLOK IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.,
- TRANSBOESSIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,

- TUTO AZUL E BRANCO ARCELIDE POLIDORO,
- USINAGEM DE ASFALTO ALVORADA SPE LTDA.,
- VELLOMAST COMERCIAL DE VELOCIMETROS LTDA.,
- VERONICA COPETTI,
- VINICIUS CARDOSO FERREIRA,
- WALK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

1. ALFREDO GONÇALVES.

Alfredo Gonçalves, apresentou habilitação de crédito em 20 de maio de 2021, alegando ser credor da CONSTER, em face de reclamatória trabalhista em tramitação na comarca de Porto Alegre sob o número 0020743-63-2020.5.04.0561. Aduz que o crédito não foi relacionado pela recuperanda e pede a habilitação na Classe I do valor provisório de R\$ 65.778,25, alcançado por estimativa.

Questionada a recuperanda manifestou-se contrária à habilitação de crédito uma vez que intempestiva.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas.

Desse modo, analisou-se a reclamatória trabalhista movida contra a CONSTER, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 65.778,25.

O processo está devidamente instruído e fundamentado, com audiência de instrução marcada para o dia 01/03/2022, cabendo à justiça especializada julgar a pretensão do reclamante para determinar a existência de eventual crédito do reclamante em face da recuperanda.

É possível identificar nesse momento que o crédito pleiteado pelo reclamante decorre da relação de trabalho existente entre as partes em período anterior ao pedido de recuperação judicial, e, portanto, caso seja reconhecido está sujeito ao procedimento em curso.

Nesse caso, como tem sido realizado de praxe, o valor estimado do crédito trabalhista é incluído de modo provisório na relação de credores, ficando o seu

pagamento dentro da recuperação judicial vinculado à prévia liquidação no processo trabalhista.

Pelo exposto se acolhe a habilitação de crédito formulada por ALFREDO GONÇALVES para incluir na relação de credores o valor de R\$ 65.778,25 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) na Classe I, com a ressalva de que o valor a ser efetivamente pago dentro da recuperação judicial será tão somente aquele que venha a ser reconhecido na reclamatória trabalhista.

2. ALESSANDRO DUTRA CHAVES.

Alessandro Dutra Chaves, apresentou divergência de crédito em 19 de maio de 2019 à Administração Judicial, alegando ser credor do valor provisório do valor de R\$ 10.596,33, em face de decisão do TRF4, proferida na reclamatória trabalhista nº 0020711-58.2020.5.04.0561, movida contra a CONSTER.

Discorda, portanto, do valor de R\$ 753,24 relacionado pelas Recuperandas na listagem inicial, requerendo seja o valor corrigido na relação de credores apresentada pela Administração Judicial.

Questionada a recuperanda manifestou-se contrária à habilitação de crédito uma vez que intempestiva.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas.

Desse modo, analisou-se a reclamatória trabalhista movida contra a CONSTER, sendo possível verificar que assiste razão ao credor, uma vez que há decisão do TRF4 reconhecendo o crédito do reclamante transitada em julgado em 13/05/21.

A referida decisão julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a recuperanda ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas a serem apuradas em liquidação de sentença.

Em 12/07/21 foram apresentados os cálculos pelo perito e em 29/09/2021 foi expedida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS certidão de habilitação de créditos atualizada até o dia 16/03/2021, reconhecendo devido o valor de R\$ 12.655,62 pela CONSTER.

Observa-se que o crédito em questão decorre da relação de trabalho havida entre as partes em período anterior ao pedido recuperacional, de modo que está sujeito aos efeitos da RJ, devendo ser incluído na relação de credores para pagamento nos termos do plano de recuperação judicial que venha a ser aprovado.

Pelo exposto, é de se acolher a divergência de crédito apresentada para retificar na relação de credores o crédito arrolado em favor de Alessandro Dutra Chaves, passando a constar a importância de R\$ 12.655,62 (doze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) na Classe I.

3. ALINE ROBERTA MAGRO.

A advogada Aline Roberta Magro possui créditos em face da CONSTER, reconhecidos em certidões de habilitações de créditos expedidas em reclamações trabalhistas as quais patrocinou, totalizando a quantia de R\$ 5.848,85.

Conforme documentação analisada em divergências e habilitações de créditos trabalhistas, a Administração Judicial identificou os créditos originados em honorários de sucumbências que em razão da data de sua constituição estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem habilitados na Classe I.

Registra-se os seguintes valores indicados nas referidas certidões:

- a) R\$ 4.558,19; reconhecido na reclamação trabalhista movida por Éderson da Silva Antunes;
- b) R\$ 1.290,66; reconhecido na reclamação trabalhista movida por Alessandro Dutra Chaves;

Pelo exposto, se habilita de ofício na Classe I – Credor Trabalhista, o crédito de R\$ 5.848,85 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em nome de ALINE ROBERTA MAGRO.

4. CRISTINA DE LIMA SARAIVA

Cristina de Lima Saraiva protocolou nos autos da RJ pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 1.090,33, originado na reclamatória trabalhista nº 0021045-76.2019.5.04.0028 movida contara a empresa CONSTER.

Apresentou certidão de habilitação de créditos expedida pela 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atualizada até 25/10/2021, informando ser a recuperanda devedora do valor mencionado.

Em que pese o equívoco no procedimento da credora, uma vez que a habilitação deveria ter sido apresentada de forma administrativa diretamente à Administração Judicial, se passa a analisar o pedido a fim de verificar a regularidade do crédito e sua sujeição ao procedimento em curso.

O crédito em análise decorrente da condenação em reclamatória trabalhista é líquido e certo conforme a certidão de crédito apresentada. A relação de emprego que originou a condenação foi anterior ao ingresso da recuperação judicial de modo que o crédito reconhecido está sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo, portanto, ser habilitado.

Entretanto, registra-se que a CHC está atualizada até o dia 25/10/2021, e não para a data do pedido da RJ, conforme determina a LFRJ. Desse modo a Administração Judicial realizou a atualização do cálculo conforme índices de atualização da Justiça do Trabalho para o dia 05/03/2021, chegando ao valor de R\$ 1.013,21.

Pelo exposto, se acolhe a habilitação de crédito para incluir na relação de credores o valor de R\$ 1.013,21 (um mil e treze reais e vinte e um centavos) em nome de Cristina de Lima Saraiva na Classe I.

5. DILSON WEBER DA SILVEIRA e DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS.

Dilson Weber da Silveira e Daniel Belloni Benevenuto dos Santos ajuizaram pedido de habilitação de crédito, tombado sob o número 5003512-72.2022.8.21.0001, em face da CONSTER, alegando serem credores da CONSTER com base na reclamatória trabalhista na qual o primeiro é credor de verbas trabalhistas e o segundo credor de honorários de sucumbência fixados no procedimento.

Apresentaram certidão de habilitação de crédito atualizada até o dia 05/03/2021, expedida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020070-55.2020.5.04.0663 pelo Posto da Justiça do trabalho de Marau/RS informando ser a recuperanda CONSTER devedora do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao reclamante Dilson Weber da Silveira e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao procurador Daniel Belloni Benevenuto dos Santos R\$ 1.000,00.

Registra-se que a Habilitação de Crédito foi ajuizada antes da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, contrariamente ao que dispõe a Lei, entretanto, devido a verificação da regularidade do crédito mediante a certidão de habilitação expedida no processo trabalhista, já houve a concordância do Ministério Público e da Administração Judicial com a habilitação dos créditos, e o posterior julgamento de procedência.

Desse modo, serão relacionados os créditos de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de Dilson Weber da Silveira e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de Daniel Belloni Benevenuto Dos Santos, ambos na Classe I.

6. PAULO SÉRGIO DE BRITO E DIEHL E WEBER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Paulo Sérgio de Brito e Weber Advogados Associados protocolaram nos autos da RJ, no evento 214, pedido de habilitação de créditos decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0020683-90-2020.5.04.0561.

Juntaram certidões de habilitação de crédito atualizadas até a data de 05/03/2021, emitidas pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS, declarando a existência de crédito em face da CONSTER no valor de R\$ 84.613,19 decorrente da relação de trabalho havida entre as partes e no valor de R\$ 9.159,04 em favor da sociedade de advogados a título de honorários sucumbenciais pela representação do reclamante no processo.

A recuperanda havia relacionado inicialmente apenas o crédito de Paulo Sérgio de Brito no valor de R\$ 3.593,20, devendo ser corrigido na relação de credores, uma vez que a relação de trabalho que originou a reclamatória trabalhista é anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Pelo exposto se recebe a petição constante no evento 214 dos autos da recuperação judicial como divergência e habilitação de crédito, sendo ambas acolhidas pela Administração Judicial para retificar o crédito listado em nome de Paulo Sérgio de Brito, passando a constar o valor de R\$ 84.613,19 (oitenta e quatro mil seiscientos e treze reais e dezenove centavos) e, habilitar o crédito da sociedade Diehl e Weber Advogados Associados na Classe I, no valor de R\$ 9.159,04 (nove mil cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

7. DELANÉ MAYOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A sociedade de advogados apresentou manifestação à Administração Judicial concordando com o crédito arrolado pelas devedoras de R\$ 254.078,72 na Classe III – Credor Quirografário. Juntou notas fiscais que confirmam a origem do crédito e sua sujeição à recuperação judicial.

Cumpre registrar que as notas fiscais apresentadas indicam que os valores devidos têm origem na prestação de serviços profissionais de advocacia, não se confundindo, portanto, com créditos quirografários. Ressalta-se que conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os créditos provenientes de honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas dada a sua natureza alimentar, devendo no presente caso serem alterados para a Classe I.

Pelo exposto se altera de ofício a classificação dada ao crédito, passando a constar na Classe I – Credor Trabalhista a quantia de R\$ 254.078,72 (duzentos e cinquenta e quatro mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) em nome de DELANÉ MAYOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

8. DILKIN E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A sociedade de advogados ajuizou dois pedidos de habilitação de crédito (5044804-37.2022.8.21.0001/RS e 5044796-60.2022.8.21.0001) originados em honorários sucumbenciais fixados em reclamações trabalhistas, por ela patrocinadas contra a CONSTER.

Nas duas reclamações foi avençado o pagamento mediante habilitação dos créditos referentes aos honorários advocatícios na recuperação judicial, sendo um no valor de R\$ 800,00 e outra no valor de R\$ 640,00.

Em ambos os incidentes foi juntada a mesma documentação, composta pelo acordo formulado nas reclamações trabalhistas e cópias das decisões homologatórias, não havendo dúvidas quanto a procedência do pedido.

Pelo exposto, se inclui na relação de credores a quantia de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) em favor da sociedade DILKIN E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I – Credor Trabalhista.

9. DOUGLAS DA SILVA ANTUNES.

Douglas da Silva Antunes apresentou administrativamente em 19/05/2021 divergência ao crédito de R\$ 2.117,56 inicialmente arrolado pela recuperanda, alegando ser credor de verbas trabalhistas objeto da reclamação nº 0020812-95.2020.5.04.0561 em valor estimado de R\$ 45.236,54. Pede a retificação do valor constante na relação inicial de credores conforme valor estimado a partir das verbas trabalhistas devidas ao reclamante já reconhecidas na sentença, pendente de julgamento de Recurso Ordinário.

Questionada a recuperanda manifestou-se contrária à divergência de crédito uma vez que intempestiva.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de

habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas.

Foi então analisada a reclamatória trabalhista em questão, identificando-se que a condenação, ainda que pendente de julgamento do recurso ordinário interposto por uma das reclamadas, reconheceu o direito ao recebimento das verbas pleiteadas, originadas na relação havida entre as partes em período anterior ao pedido da recuperação judicial.

Desse modo, eventual crédito que venha a ser confirmado em benefício do reclamante estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial devendo ser pago conforme plano que venha a ser aprovado pela assembleia de credores.

Sobre o valor estimado pelo habilitante, a Administração Judicial entende que é condizente com as verbas reconhecidas devidas ao reclamante na sentença e, nesse caso, como tem sido realizado de praxe, o valor estimado do crédito trabalhista é incluído de modo provisório na relação de credores, ficando o seu pagamento dentro da recuperação judicial vinculado à prévia liquidação no processo trabalhista.

Pelo exposto se acolhe a habilitação de crédito formulada por DOUGLAS DA SILVA ANTUNES para retificar o valor inicialmente relacionado na relação de credores, passando a constar a importância de R\$ 45.236,54 (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) na Classe I, com a ressalva de que o valor a ser efetivamente pago dentro da recuperação judicial será tão somente aquele que venha a ser reconhecido na reclamatória trabalhista.

10. EDERSON DA SILVA ANTUNES.

Ederson da Silva Antunes ajuizou incidente de Habilitação de Crédito pretendendo a retificação do valor arrolado inicialmente pelas recuperandas de R\$ 3.658,70. Alega ser credor da importância de R\$ 43.012,51 oriundo de dívidas trabalhistas que foram reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 0020783-45.2020.5.04.0561.

Juntou cópia da certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho da Comarca de Carazinho/RS determinando a habilitação do referido valor na recuperação judicial.

Pelo exposto, se altera o valor arrolado em favor do credor EDERSON DA SILVA ANTUNES, passando a constar a quantia de R\$ 43.012,51 (quarenta e três mil e doze reais e cinquenta e um centavos), mantido na Classe I – Credor Trabalhista.

11. EVERSON DUTRA FERNANDES e LIDIANE GRACIOLLI.

Everson Dutra Fernandes realizou acordo em reclamatória trabalhista nº 0020457-51.2021.5.04.0561 movida contra a CONSTER, na qual a empresa reconhece a dívida de R\$ 7.700,00 originada na relação de trabalho havida entre as partes, e, concorda com a habilitação do valor na recuperação judicial.

Foi juntado no evento 293 dos autos da Recuperação Judicial, ata de audiência realizada na reclamatória trabalhista no dia 28 de março de 2022, válida como certidão de habilitação de créditos, na qual ficou estabelecido a habilitação do valor de R\$ 7.000,00 em nome do reclamante Everson e de R\$ 700,00 em nome da procuradora que atuou no feito, Dra. Lidiane Graciolli, OAB/RS 78.550.

Pelo exposto, se inclui na relação de credores os valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em nome de EVERSON DUTRA FERNANDES e R\$ 700,00 (setecentos reais) em nome de Lidiane Graciolli, ambos relacionados na Classe I – Credor Trabalhista.

12. EDUARDO VIEIRA DA FONSECA.

Através da análise da documentação fornecida pelas devedoras, identificou-se crédito no valor de R\$ 1.211,37 de origem trabalhista em favor de Eduardo Vieira da Fonseca, o qual não havia sido relacionado da listagem inicial apresentada pelas devedoras.

Questionadas as recuperandas reconheceram a existência da dívida pelo que se inclui na relação de credores o valor de R\$ 1.211,37 (um mil duzentos e onze reais e trinta e sete centavos) na Classe I – Credor Trabalhista, em nome de EDUARDO VIEIRA DA FONSECA.

13. HUDSON PATRICK MOREIRA OLIVEIRA E PEDRO JAIME NOGUEIRA -
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Hudson Patrick Moreira Oliveira e Pedro Jaime Nogueira – Advogados Associados ajuizaram pedido de habilitação de crédito, tombado sob o número 5023529-08.2022.8.21.0001, originado em acordo celebrado na Justiça do Trabalho em reclamatória trabalhista movida contra a CONSTER.

Juntaram ata de audiência válida como certidão de habilitação de crédito, conforme decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, na qual a recuperanda se obrigou a pagar o valor de R\$ 7.000,00 ao reclamante Hudson Patrick e R\$ 700,00 ao patrono Jaime Nogueira – Advogados Associados.

Ante a concordância da recuperanda com a habilitação dos créditos, se inclui na relação de credores os valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em nome de Hudson Patrick Moreira Oliveira e R\$ 700,00 (setecentos reais) em nome de Jaime Nogueira – Advogados Associados, ambos na Classe I em face da natureza trabalhista dos créditos reconhecidos.

14. JORGE ANDRE FARIAS DE MELO.

Jorge André Farias de Melo ajuizou o incidente de habilitação de crédito nº 5044604-37.2022.8.21.0001, pretendo a inclusão no quadro de credores do valor de R\$ 6.400,00, com origem em conciliação realizada nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020517.66.2021.5.0741, por ele movida contra a CONSTER.

O incidente está instruído com cópia do acordo avençado entre as partes e a decisão homologatória proferida na reclamatória trabalhista pelo Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Santo Ângelo/RS.

Pelo exposto, se inclui na relação de credores o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) em favor de JORGE ANDRE FARIAS DE MELO, na Classe I – Credor Trabalhista.

15. LUCAS DE OLIVEIRA LEOTTE.

Lucas de Oliveira Leotte ajuizou incidente de habilitação de crédito nº 5044295-09.2022.8.21.0001, pretendendo a inclusão da importância de R\$ 4.000,00, no quadro de credores, com origem em acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 0020966-61-2018.5.04.0019 por ele movida contra a CONSTER.

Juntou cópia da ata de audiência na qual foi homologado o acordo, não restando dúvidas quanto à procedência do pedido.

Ante o exposto, se inclui na relação de credores o crédito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em nome de LUCAS DE OLIVEIRA LEOTTE, na Classe I – Credor Trabalhista.

16. LILIA RODRIGUES DA SILVA e MOISÉS OLIVEIRA DA VEIGA.

Lilia Rodrigues da Silva e Moisés Oliveira Da Veiga protocolaram nos autos da recuperação judicial pedido de habilitação de crédito (evento 268) originado em acordo celebrado na Justiça do Trabalho em reclamatória trabalhista movida contra a CONSTER.

Juntaram ata de audiência válida como certidão de habilitação de crédito, conforme decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, na qual a recuperanda se obrigou a pagar o valor de R\$ 4.000,00 ao reclamante Moisés Oliveira da Veiga e R\$ 400,00 à advogada Lilia Rodrigues da Silva.

Ante a concordância da recuperanda com a habilitação dos créditos, se inclui na relação de credores os valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em nome de MOISÉS OLIVEIRA DA VEIGA e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em nome de LILIA RODRIGUES DA SILVA, ambos na Classe I em face da natureza trabalhista dos créditos reconhecidos.

17. MARCELO CABRAL.

MARCELO CABRAL ajuizou o incidente de habilitação de crédito nº 5044796-60.2022.8.21.0001, pretendo a inclusão no quadro de credores do valor de R\$

7.200,00, com origem em conciliação realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 0020509.89.2021.5.04.0741, por ele movida contra a CONSTER.

O incidente está instruído com cópia do acordo avençado entre as partes e a decisão homologatória proferida na reclamação trabalhista pelo Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Santo Ângelo/RS.

Pelo exposto, se inclui na relação de credores o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em favor de MARCELO CABRAL, na Classe I – Credor Trabalhista.

18. MICHEL MOACIR GOMES DA SILVA E JARDEL TRINDADE MARTINHO.

Michel Moacir Gomes da Silva e Jardel Trindade Martinho protocolaram nos autos da recuperação judicial, evento 189, pedido de habilitação de créditos decorrentes de acordo celebrado na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida contra a CONSTER.

Juntaram ata de audiência na qual homologado acordo pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, onde a recuperanda se obriga a pagar ao reclamante a importância de R\$ 25.000,00 ao reclamante Michel Moacir e R\$ 2.500,00 ao patrono da causa.

Desse modo se recebe o pedido formulado nos autos da recuperação judicial como habilitação de crédito administrativa acolhendo-o para determinar a inclusão na relação de credores, ambos na classe I em razão da natureza trabalhista dos créditos o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em nome de Michel Moacir Gomes da Silva e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais em nome de Jardel Trindade Martinho.

19. JAYME AGUIAR DE ABREU e EVANDRO LUIZ SPIER

Remetida certidão de habilitação de crédito por ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, determinando a inclusão dos créditos reconhecidos em face da CONSTER na reclamação trabalhista nº 0020569-10.2018.5.04.0372 em favor do

reclamante Jayme Aguiar no valor de R\$ 8.175,04 e R\$ 806,79 em favor do procurador Evandro Luiz Spier, valores estes atualizados até o dia 31 /05/2021.

Administração Judicial efetuou o cálculo de acordo com os critérios da Justiça do Trabalho atualizando os valores para a data do pedido da recuperação judicial, em atendimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, resultando nos valores de R\$ 8.161,86 e R\$ 805,10, os quais serão incluídos de ofício na relação de credores em favor respectivamente de Jayme Aguiar de Abreu e Evandro Luiz Spier, ambos na Classe I – Credor Trabalhista.

20. JONAS DO NASCIMENTO.

Jonas do Nascimento teve o crédito de R\$ 717,24 arrolado pela recuperanda na Classe I, referente a saldo a pagar do termo de rescisão de contrato de trabalho datado de 22/10/2020.

Verificando a documentação de origem identificou-se diferença no valor da guia de recolhimento rescisório do FGTS, devendo ser corrigido o valor do crédito relacionado para R\$ 753,84, com o que concorda a recuperanda.

Pelo exposto se altera de ofício o crédito arrolado na Classe I em favor de Jonas do Nascimento passando a constar a importância de R\$ 753,84 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

21. JOSÉ ITAMAR MADRID ALVES.

José Itamar Madrid Alves teve o valor de R\$ 1.350,29 arrolado pela recuperanda na Classe I, referente a verbas trabalhistas.

Durante a verificação de créditos não se identificou a documentação de origem, sendo então questionada a recuperanda que informou ter relacionado o credor por equívoco, uma vez que já havia sido quitado.

Desse modo, se exclui de ofício o crédito inicialmente arrolado na Classe I em favor de José Itamar Madrid Alves.

22. MARCOS ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA.

Marcos Roberto da Cruz Oliveira teve o valor de R\$ 3.716,17 arrolado pela recuperanda na Classe I referente a verbas rescisórias inadimplidas.

Na verificação de créditos identificou-se diferença entre o valor relacionado pela recuperanda e aquele pendente de pagamento conforme análise dos documentos de origem apresentados.

Questionada, a recuperanda prestou os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial concluindo-se que houve erro no valor inicialmente relacionado, devendo ser corrigido.

Pelo exposto, se altera de ofício o crédito relacionado em favor de Marcos Roberto da Cruz Oliveira, passando a constar o valor de R\$ 4.716,17 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), mantido na Classe I.

23. PATRICK GONÇALVES.

Patrick Gonçalves apresentou à Administração Judicial em 20/05/2021 divergência de crédito com relação ao valor de R\$ 3.528,52 inicialmente arrolado pela recuperanda na Classe I, alegando ser credor de verbas trabalhistas objeto da reclamatória nº 0020737-56.2020.5.04.0561, em valor estimado de R\$ 44.364,32. Pede a retificação do valor constante na relação de credores para constar o valor atribuído à causa.

Questionadas, as recuperandas manifestaram-se contrária à divergência de crédito uma vez que intempestiva.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas.

Foi então analisada a reclamatória trabalhista em questão, sendo possível identificar que o processo está devidamente instruído, encontra-se em fase de instrução e tem por objeto o pagamento de verbas trabalhistas alegadamente inadimplidas, decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes em período anterior ao pedido de recuperação judicial.

Desse modo, eventual crédito que venha a ser confirmado em benefício do reclamante estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial devendo ser pago conforme plano que venha a ser aprovado pela assembleia de credores.

Sobre o valor estimado pelo habilitante, registra-se que é aquele atribuído à causa e está de acordo com os pedidos formulados na ação.

Nesse caso, como tem sido realizado de praxe, o valor estimado do crédito trabalhista é incluído de modo provisório na relação de credores, ficando o seu pagamento dentro da recuperação judicial vinculado à prévia liquidação no processo trabalhista.

Pelo exposto se acolhe a divergência de crédito formulada por Patrick Gonçalves para retificar o valor inicialmente relacionado na relação de credores, passando a constar a importância de R\$ 44.364,32 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) na Classe I, com a ressalva de que o valor a ser efetivamente pago dentro da recuperação judicial será tão somente aquele que venha a ser reconhecido na reclamatória trabalhista.

24. RENELSON DE SOUZA RIBEIRO.

Renelson de Souza Ribeiro protocolou petição nos autos da recuperação judicial, (evento 74) requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 2.488,50, conforme contou na correspondência enviada pela Administração Judicial, com base no valor informado inicialmente pela recuperanda.

Realizada a verificação de créditos identificou-se que os documentos que embasaram o crédito atribuído a Renelson de Souza Ribeiro divergiam ao valor

relacionado, de modo que foram solicitadas informações complementares à recuperanda.

Com base nos documentos então fornecidos e esclarecimentos prestados, identificou-se que o valor da rescisão do contrato de trabalho já havia sido paga, restando um saldo devedor de R\$ 708.99, sendo este o valor que a Administração Judicial entende devido ao credor.

Pelo exposto, se retifica de ofício o valor do crédito relacionado em favor de Renelson de Souza Ribeiro, mantido na Classe I, passando a constar a importância de R\$ 708.99 (setecentos e oito reais e noventa e nove centavos).

25. RICARDO SEYBOTH – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ricardo Seyboth – Sociedade de Advogados apresentou tempestivamente à Administração Judicial habilitação de crédito originado em honorários de sucumbência fixados no processo de execução de título extrajudicial nº 5006341-18.2020.8.21.3001 que tramitou na Vara Cível do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre.

Juntou certidão de habilitação de crédito expedida em 17/09/2021 naqueles autos, devidamente atualizada até março de 2021 informando que com a anuência da devedora fixou o saldo devedor em favor da sociedade de advogados em R\$ 23.975,02.

Ante o exposto, se acolhe o pedido de habilitação de crédito para incluir na Classe I da relação de credores, em face do caráter alimentar dos honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.975,02 (vinte e três mil novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos em nome de Ricardo Seyboth – Sociedade de Advogados.

26. THIAGO DE SOUZA DUARTE

Thiago de Souza Duarte teve o valor de R\$ 2.651,90 arrolado pela recuperanda na Classe I referente a verbas rescisórias inadimplidas.

Na verificação de créditos identificou-se diferença entre o valor relacionado pela recuperanda e aquele pendente de pagamento conforme análise dos documentos de origem apresentados.

Questionada, a recuperanda prestou os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial concluindo-se que houve erro no valor inicialmente relacionado, devendo ser corrigido.

Pelo exposto, se altera de ofício o crédito relacionado em favor de Marcos Roberto da Cruz Oliveira, passando a constar o valor de R\$ 3.851,90 (três mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), mantido na Classe I.

27. MARCOS ANTONIO DE MOURA E NATANI FERRI.

Marcos Antônio de Moura e Natani Ferri ajuizaram incidente de habilitação de créditos originados em reclamatória trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Carazinho/RS sob o número 0020409-92.2021.5.04.0561.

Juntaram certidões de habilitação de crédito expedidas naqueles autos em favor do reclamante Marcos Antônio no valor de R\$ 8.000,00 e da sua procuradora Natani Ferri no valor de R\$ 800,00, ambas atualizadas até março de 2021.

Na relação inicial de credores fora arrolado o valor de R\$ 4.017,98, em nome de Marcos Antônio de Moura, de modo que se recebe a habilitação como divergência para fins de verificação de créditos administrativa.

Desse modo, estando as certidões de habilitação devidamente instrumentalizadas, referindo créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, se acolhe os pedidos formulados para retificar o crédito de Marcos Antônio de Moura, passando a constar a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e para incluir o crédito de Natani Ferri no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ambos na Classe I.

28. PAULO BIANCHETTI E NATANI FERRI.

Paulo Bianchetti e Natani Ferri ajuizaram incidente de habilitação de créditos nº 5046226-47.2022.8.21.0001, com origem em reclamatória trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Carazinho/RS sob o número 0020215-92.2021.5.04.0561.

Juntaram certidões de habilitação de crédito expedidas naqueles autos em favor do reclamante Paulo no valor de R\$ 7.000,00 e da sua procuradora Natani Ferri no valor de R\$ 700,00.

Na relação inicial de credores fora arrolado o valor de R\$ 4.923,97, em nome de Paulo Bianchetti, de modo que se recebe a habilitação como divergência para fins de verificação de créditos administrativa.

Pelo exposto, estando as certidões de habilitação devidamente instrumentalizadas, referindo créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, se acolhe os pedidos formulados para retificar o crédito de PAULO BIANCHETTI, passando a constar a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para incluir o crédito de Natani Ferri no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ambos na Classe I.

29. DERCI ALCANTARA.

DERCI ALCANTARA foi relacionado pelas recuperandas como detentor de crédito no valor de R\$ 2.916.396,16, classificado na Classe II – Garantia Real.

Registra-se que o credor foi informado da distribuição da recuperação judicial, bem como do crédito relacionado em seu nome, através de correspondência enviada pela Administração Judicial, com aviso de recebimento, em 08/04/21.

Não houve por parte do credor apresentação de divergência de crédito ou qualquer contato com a Administração Judicial, passando-se então à análise da documentação de origem do crédito.

Foi apresentado pelas recuperadas contrato de Mútuo firmado pelo credor (Mutuante) e pelas empresas CONSTER e CONSETRAN (Mutuárias), no dia 20 de maio de 2020.

Pelo documento intitulado “Primeiro Aditivo Ao Instrumento Particular De Contrato De Mútuo Firmado Em 03 De Abril De 2019”, as partes elevaram o valor do crédito disponibilizado inicialmente às Mutuárias para a quantia de R\$ 3.877.582,61. Neste valor estava compreendido parte do saldo devedor do primeiro contrato, que restou quitado antes do ingresso da recuperação judicial e mais o valor de R\$ 2.956.396,18, que foi inadimplido e, portanto, sujeito ao procedimento em curso.

Registra-se que quando foi relacionado o crédito pelas devedoras em sua listagem inicial, houve um erro material, arrolando R\$ 2.916.396,16, quando na verdade o valor do contrato era de R\$ 2.956.396,16, sendo este o valor que deverá permanecer na relação de credores.

Com relação à classificação dada ao crédito, entretanto, a Administração Judicial entende que um houve equívoco ao relacionar o crédito de Derci Alcantara na Classe II, como detentor de garantia real, devendo ser corrigido.

Ao analisar o documento firmado pelas partes se observa que foram cedidas em garantia do mútuo quotas de capita das empresas CONSTER e CONSETRAN, e ainda direitos creditório de contratos firmados pelas empresas com o Departamento Municipal de Águas e Esgotos, DMAE.

Entretanto, a cessão de quotas ou de direitos creditórios, salvo melhor juízo, não se enquadra nas hipóteses de garantia real, cuja lei limita aos casos de penhor, hipoteca e anticrese, devendo, portanto, o crédito ser reclassificado como quirografário, passando a constar na Classe III.

Pelo exposto, a Administração Judicial retifica de ofício o crédito relacionado em nome de DERCI ALCANTARA, passando a constar o valor de R\$ 2.956.396,18 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) e altera sua classificação para crédito quirografário, relacionado na CLASSE III – Credor Quirografário.

30. BANCO BRADESCO.

As recuperandas relacionaram créditos pertencentes ao Banco Bradesco nas Classes II e III, sendo o valor de R\$ 1.148.226,84 como garantia real e o valor de R\$ 213.955,20 na classe de quirografários.

Em 13/05/2021 o Banco Bradesco apresentou divergência de crédito, a qual foi analisada e encaminhada para a recuperanda que não se opôs aos pedidos.

Em razão da republicação do edital do art. 52, § 1º, ocorrida em 22/11/2021 foi apresentada nova divergência à Administração Judicial, insurgindo-se contra os valores bem como quanto à classificação de ambos os créditos relacionados pelas recuperandas.

Em suas razões listou as operações firmadas com o banco sujeitas à recuperação judicial e apresentou valores atualizados nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, importando num montante devido de R\$ 1.042.798,78, abaixo representadas:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 8114	R\$ 161.837,15
CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL ELO Nº 6509 XXXX XXXX 0816	R\$ 32.265,40
CONTA CORRENTE CONTRATO nº 210.406	R\$ 344,90
CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL ELO Nº 6509 XXXX XXXX 0824	R\$ 20.872,95
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS nº 3528762	R\$ 827.478,38
Valor Total	R\$ 1.042.798,78

Alegou ainda a não sujeição ao procedimento em curso, nos termos do art. 49§ 3º da LFRJ dos contratos números 5156970, 5156997 e 5156986, todos firmados em 21/10/2020 e garantidos por alienação fiduciária de veículos e por fim sustentou a inexistência de créditos com garantia real em favor do banco.

Em face dos argumentos apresentados requereu: 1) a retificação do crédito relacionado na Classe III – quirografário passando a constar o valor de R\$ 1.042.798,78; 2) a exclusão da totalidade dos créditos arrolados pelas recuperandas na Classe II – garantia real e por fim; 3) a exclusão dos valores originados nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Questionadas as recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada pelo Banco Bradesco.

Foi então realizada a verificação da documentação fornecida pelo Banco com a análise dos contratos e conferência dos cálculos, pelo que se concluiu que assiste razão à casa bancária em sua divergência.

Como se observa, os contratos nº 5156970 e 5156998 firmados em 21/10/2020 não se sujeitam ao procedimento em curso por força do disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, uma vez que são garantidos por alienação fiduciária de veículos, devidamente individualizados, de modo que devem ser excluídos da relação de credores os valores deles decorrentes.

No que diz respeito aos créditos relacionados na Classe II, não se identificou nos contratos apresentados qualquer operação que indique a existência de garantia real em favor do Banco, de modo que a totalidade dos créditos detidos pela instituição financeira deverão ser arrolados na Classe III por tratarem-se de créditos quirografários.

Por fim, se entende sujeitos à recuperação judicial os contratos firmados pela CONSTER números 8114 e 212.406, e saldo do cartão de crédito de final 0816, com valores respectivamente de R\$ 161.837,15; R\$ 344,90 e R\$ 32.265,40, e ainda o contrato firmado pela CONSETRAN número 3528762 e saldo do cartão de crédito de final 0824, com valores respectivamente R\$ 827.478,38 e R\$ 20.872,95.

Pelo exposto se acolhe a divergência apresentada por Banco Bradesco para excluir da relação de credores o valor de R\$ 1.148.226,84 relacionado na Classe II, e ainda retificar o valor de crédito arrolado na Classe III, passando a constar o valor de R\$ 1.042.798,78 (Um milhão quarenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) detido em face das Recuperandas na Classe III – Credor Quirografário.

31. ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 84.640,00 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 125.241,67, decorrente do inadimplemento de notas fiscais emitidas por contrato de fornecimento.

Juntou documento apto a comprovar a cobrança originada em contrato de fornecimento para a obra realizada no município de Santa Cruz do Sul com valor original de R\$ 84.640,00 a ser pago em duas parcelas em dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Apresentou cálculo do valor original atualizado e acrescido de juros legais até a data do pedido da recuperação judicial resultando em um montante devido de R\$ 125.241,67 pela empresa CONSTER.

Questionada, a devedora concordou com a divergência proposta.

Em face da concordância das recuperandas e ante a comprovação de existência e sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, foi realizada a conferência do cálculo de atualização concluindo-se pela procedência da divergência.

Pelo exposto, se acolhe a divergência de crédito apresentada por ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA para retificar o valor do crédito inicialmente arrolado, passando a constar a importância de R\$ 125.241,67 (cento e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) mantido na Classe III- Credor Quirografário.

32. AVANTTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.

AVANTTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 6.529,50 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 9.870,76, decorrente do inadimplemento de valores devidos por fornecimento de material.

Juntou nota fiscal emitida em 12/12/2019 contra a CONSTER referente ao fornecimento de concreto em obra realizada no Município de Santa Cruz do Sul, no valor original de R\$ 6.529,50 e requereu a atualização dos valores devidos até a data do ingresso da recuperação judicial.

Questionada a devedora não se opôs ao pedido da credora.

Por fim, registra-se que a Administração Judicial identificou que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, perante a Receita Federal, devendo ter sua classificação alterada para Classe IV – ME/EPP

Em face da concordância das recuperandas e estando correto o cálculo apresentado, conforme verificado pela Administração Judicial, se acolhe a divergência de crédito apresentado por AVANTTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. para retificar o valor inicialmente arrolado, passando a constar a importância de R\$ 9.870,76 (nove mil oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), alterado de ofício para a Classe IV - Credor ME/EPP.

33. BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA.

Brasquimica Produtos Asfálticos Ltda., apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 203.101,05 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 277.330,15, com base em Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida, firmado pela CONSTER em 26 de março de 2020.

A dívida originada no inadimplemento de obrigações devidas por contrato de fornecimento de materiais foi confessada no valor de R\$ 298.310,00 e teve seu pagamento programado em 5 parcelas de R\$ 59.662,00.

Conforme a credora houve o pagamento somente da primeira parcela, vencendo-se antecipadamente a dívida nos termos do instrumento particular firmado. Aduz que após houve apenas pagamentos parciais sendo que a credora ajuizou a competente execução de título extrajudicial que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Partenon sob o número 5001198-14.2021.8.21.3001.

Apresentou memória de cálculo dos valores inadimplidos acrescidos de multa contratual de 10%, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, e ainda das custas judiciais despendidas no processo de execução ajuizado em função da dívida, resultando num saldo devido até o dia 16/03/2021 de R\$ 277.330,15.

Questionadas, as recuperandas manifestaram-se contrárias à inclusão dos honorários advocatícios no cálculo, sob o argumento de serem estes ilegais não se opondo aos demais pontos trazidos pela credora.

Passando-se à análise da questão registra-se que o instrumento de confissão de dívida está devidamente instruído e revestido das formalidades legais, não deixando dúvidas sobre a existência do crédito e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo a questão a ser dirimida resume-se ao cálculo realizado e os acréscimos devidos por força do instrumento de confissão de dívida o qual dispõe em sua cláusula primeira, item 1.4; o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de qualquer parcela, a incidência de correção monetária pelo índice do INPC, a aplicação de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do vencimento inadimplido, a aplicação de multa contratual de 10% e incidência de honorários advocatícios também de 10% ambos sobre o valor devido.

Desse modo, a Administração Judicial entende que são devidas as parcelas a estes títulos, com a ressalva de que os honorários advocatícios devem ser habilitados pelo próprio credor, no caso os advogados que atuaram em favor da BRASQUIMICA, não podendo se confundir com o crédito da empresa, até mesmo dada a diferente classificação dos créditos dentro do processo de recuperação judicial.

Pelo exposto, se acolhe parcialmente a divergência apontada, acatando-se o cálculo apresentado pela credora, excluídos apenas os honorários advocatícios, pelas razões expostas, para retificar o valor arrolado inicialmente em nome da BRASQUIMICA

PRODUTOS ASFALTICOS LTDA., passando a constar a importância de R\$ 250.422,79 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), mantido na Classe III – Credor Quirografário.

34. BRITA PINHAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Brita Pinhal Indústria e Comércio Ltda. apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 287.375,00 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 373.483,20, com origem em fornecimento de produtos e serviços que restaram inadimplidos.

Alega que o crédito arrolado pelas recuperandas corresponde a valor próximo à quantia histórica devida pelas recuperandas, devendo ser acrescida de juros e correção monetária até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Aduz que o valor histórico devido pela CONSTER é de R\$ 20.777,50, o qual atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento da nota fiscal correspondente até o dia 05/03/2021 perfaz um total de R\$ 27.819,29.

Com relação à dívida da CONSETRAN, cujo valor histórico é de R\$ 264.238,05, a aplicação de correção monetária e de juros legais nos mesmos moldes importa num saldo devido na data do pedido de recuperação judicial de R\$ 345.663,91, resultando num valor total a ser habilitado em favor da credora de R\$ 373.483,20.

Questionadas as recuperandas não se opuseram à divergência concordando com a habilitação do valor pleiteado.

Estando a documentação apta a comprovar a regularidade do crédito e sua sujeição ao procedimento em curso foi realizada a conferência do cálculo apresentado concluindo-se pelo acolhimento da divergência apresentada.

Pelo exposto se retifica o valor arrolado em favor de BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para constar na Classe III – Credor Quirografário, a importância de R\$ 373.663,20 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

35. BSM TEDESCO CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES EIREL.

BSM Tedesco Construções e Pavimentações apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 33.865,00 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 49.793,36, com origem na prestação de serviços com rolo compressor nos meses de julho agosto e setembro de 2020 em obra realizada nos municípios de Carazinho/RS e Santo Ângelo/RS, os quais restaram inadimplidos.

Aduz que o valor relacionado pela devedora é a soma das notas fiscais inadimplidas sem a incidência de correção monetária, juros moratórios e multa prevista nos instrumentos, requerendo sejam calculados com todos os encargos devidos e atualizados até a data do deferimento da recuperação judicial.

Alega ainda que as referidas notas fiscais possuem valor retido a título de ISS na alíquota de 3% e INSS, os quais provavelmente não foram recolhidos e pede seja verificado o recolhimento dos impostos junto à Previdência Social e às Prefeituras de Carazinho e Santo Ângelo, e em caso de estarem inadimplidas seja efetuado o pagamento.

Questionadas as recuperandas não se opuseram à divergência, concordando com o valor apresentado.

Analisada a documentação juntada pela requerente e conferido o cálculo de atualização apresentado conclui-se pela regularidade e procedência da divergência de crédito relativamente quanto ao valor a ser retificado.

Quanto ao pedido para verificação do recolhimento de valores retidos de impostos incidentes nas notas fiscais, a Administração Judicial entende que é incabível em sede de divergência de crédito, devendo a própria credora diligenciar junto aos entes públicos para verificar a ausência dos recolhimentos e neste caso tomar as providências cabíveis.

Pelo exposto se acolhe parcialmente a divergência apresentada por BSM TEDESCO CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES EIREL para retificar o valor relacionado inicialmente na relação de credores passando a contar a importância de R\$ 49.793,36 (quarenta e nove mil setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), mantido na classe III – Credor Quirografário.

36. ACCAETANO COMÉRCIO E CONTRUÇÕES LTDA.

ACCAETANO COMÉRCIO E CONTRUÇÕES LTDA, atual denominação da empresa inscrita no CNPJ sob o número 06.037.221/0001-17, apresentou divergência de crédito administrativa quanto ao crédito inicialmente arrolado pelas recuperandas no valor de R\$ 4.252.359,03.

Alega ser credora de valores inadimplidos referentes ao contrato firmado com a CONSTER 14/10/2019 para fornecimento de tubos e conexões de ferro fundido para a obra realizada no município de Passu Fundo e ainda pelo instrumento de confissão de dívida firmada em 15/11/2019 com a empresa, os quais totalizam a quantia de R\$ 5.482.509,59.

Juntou as notas fiscais inadimplidas, cópia do Contrato de Confissão de Dívida e Cessão de Direito Creditício, bem como sua homologação judicial e memória de cálculo com os débitos atualizados, documentos estes que foram submetidos aos procuradores da recuperanda que não manifestaram qualquer objeção.

Desse modo, ante a concordância das devedoras com os termos da divergência e com base na farta documentação apresentada, se acolhe a impugnação da credora para retificar o crédito arrolado, passando a constar a importância de R\$ 5.482.509,59 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) em nome de ACCAETANO COMÉRCIO E CONTRUÇÕES LTDA., mantido na Classe III – Credor Quirografário.

37. CENTENÁRIO DIESEL LTDA.

Centenário Diesel Ltda. apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 16.250,00 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 27.739,27, decorrente de valores inadimplidos pelo fornecimento de combustíveis.

Juntou cópias da petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida contra a CONSETRAN no Foro Regional do Partenon, tombada sob o número 5002745-26.2020.8.21.3001 e do cálculo lá apresentado totalizando o valor que pretende ver habilitado.

Questionadas, as recuperandas manifestaram concordância parcial com a divergência, não se opondo à incidência de juros e correção monetária no cálculo, entretanto não concordam com o valor relacionado a título de honorários advocatícios fixados naquele procedimento, por serem estes pertencentes aos advogados, não se confundindo com o crédito da empresa.

Passando à análise da divergência registra-se que os documentos que instruíram a inicial da ação da execução dão conta de que a CONSETRAN é devedora da requerente e o crédito se sujeita à recuperação em razão da sua data de constituição.

Na questão dos honorários advocatícios, entretanto, assiste razão às recuperandas, uma vez que o crédito de honorários fixado no procedimento executivo pertence aos advogados e não podem ser confundidos com o crédito da empresa, devendo ser o valor histórico apenas corrigido e acrescido de juros legais até a data do pedido da recuperação judicial.

Nesse sentido frisa-se que os honorários advocatícios em razão da sua natureza devem inclusive ser habilitados sob classificação diversa, e pelos próprios advogados titulares do crédito.

Pelo exposto, se acolhe parcialmente a divergência apontada, acatando-se o cálculo apresentado pela credora, excluídos apenas os honorários advocatícios, pelas razões expostas, para retificar o valor arrolado inicialmente em nome de CENTENÁRIO DIESEL LTDA., passando a constar a importância de R\$ 22.718,48 (vinte e dois mil setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), mantido na Classe III – Credor Quirografário.

38. COMERCIAL GUIGO SOLUÇÕES EM SANEAMENTO.

Comercial Guigo Soluções em Saneamento apresentou à Administração Judicial sua divergência quanto ao crédito arrolado inicialmente no valor de R\$ 1.957,12, alegando que as recuperandas não possuem valores inadimplidos com a empresa.

Desse modo, tratando-se de crédito equivocadamente relacionado, se exclui da relação de credores o crédito atribuído a Comercial Guigo Soluções em Saneamento.

39. CP COMERCIAL S/A.

CP Comercial S/A apresentou administrativamente em 01/10/2021 Habilitação de Crédito, alegando possuir crédito em face da CONSTER no valor de R\$ 15.130,44, originado em valores inadimplidos referente ao fornecimento de mercadorias.

Apresentou notas fiscais de fornecimento de produtos emitidos entre abril e junho de 2020 e os respectivos canhotos de entrega de mercadorias. Relacionou as faturas originadas nas notas fiscais que restaram inadimplidas e, ante a falta de menção na relação de credores apresentada pela recuperanda requereu a habilitação do crédito de R\$ 15.130,44.

A recuperanda manifestou-se contrária à habilitação de crédito uma vez que intempestiva.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas.

Em 16/02/2022 a Credora ajuizou incidente de Impugnação contra a Relação de Credores alegando que seu pedido formulado à Administração Judicial não restou atendido e requereu a procedência da impugnação para habilitar o crédito no valor de R\$ 22.083,64 decorrente das mesmas notas fiscais apresentadas inicialmente à Administração Judicial, porém com os valores acrescidos de juros e correção monetária.

Inicialmente se esclarece que a credora ajuizou o incidente de impugnação sem a apreciação pela Administração Judicial da impugnação apresentada administrativamente, de modo que se passa a analisar todos os elementos fornecidos

pela credora com vistas à publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Passando a análise das informações, não restam dúvidas quanto ao fornecimento e entrega das mercadorias objeto das notas fiscais e faturas relacionadas. Observa-se que na impugnação formulada administrativamente à Administração Judicial a Credora reclamou um crédito de R\$ 15.130,44, o qual corresponderia ao valor original das faturas impagas. Na impugnação judicial partiu do mesmo valor original e acresceu correção monetária e juros moratórios até a data da distribuição da RJ, pleiteando assim a habilitação do valor de R\$ 22.083,64.

Entretanto, observa-se que há um erro de cálculo cometido pela credora de modo que em ambos os casos o valor pretendido não corresponde ao total das faturas relacionadas inadimplidas.

A Administração Judicial então questionou a recuperanda que confirmou o inadimplemento das faturas, de modo que o crédito da CP Comercial, delas decorrentes está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Reconhecida a procedência do crédito foi realizada a soma dos valores inadimplidos e aplicados juros legais e correção monetária até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos pleiteados pela Habilitante, chegando-se ao valor de R\$ 24.862,96, o qual deverá ser incluído na relação de credores.

Pelo exposto se acolhe a habilitação de crédito proposta por CP Comercial para habilitar o crédito de R\$ 24.862,96 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos, na Classe III – Credor Quirografário.

40. EXPOPEDRAS EXTRACAO IND E COM DE PEDRAS LTDA e MERSONI E PONSONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A empresa Expopedras apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 29.211,90 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 48.284,39, decorrente de valores inadimplidos pelo fornecimento de MERCADORIAS à CONSTER.

Juntos cópias de Ação Monitória por ela movida contra a recuperanda na Comarca de Carlos Barbosa/RS, na qual refere a origem da dívida e sua data de

constituição, apresentando ainda memória discriminada do cálculo atualizada até março de 2021.

Pede a retificação do valor arrolado na Classe III para R\$ 48.284,39, sendo que deste montante sejam destacados os valores referentes a honorários advocatícios de 2.249,02 e incluídos na Classe I, dado o caráter trabalhista da verba.

As recuperandas manifestaram sua concordância com os termos da divergência apontada pela credora.

A Administração Judicial realizou a análise da documentação apresentada e concluiu pela procedência parcial da divergência entendendo que deve ser retificado o valor relacionado em favor da empresa, conforme cálculo de atualização apresentado e habilitado o crédito dos honorários advocatícios na Classe I, em nome da sociedade de advogados indicada na manifestação.

Por fim, registra-se que a Administração Judicial identificou que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, perante a Receita Federal, devendo ter sua classificação alterada para Classe IV – ME/EPP

Pelo exposto se retifica o crédito arrolado em favor de EXPOPEDRAS EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. passando a constar na Classe IV – Credor ME/EPP a importância de R\$ 46.035,37 (quarenta e seis mil e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) e se habilita o crédito de R\$ 2.249,02 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e dois centavos) em favor de MERSONI E PONSONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I – Credor Trabalhista, dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

41. FACTOR LUX/EULER HERMES e BONATTO E BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Factor Lux e Bonatto e Bonatto Advogados Associados apresentaram conjuntamente divergência de crédito administrativa, alegando serem credores da CONSTER com fundamento em Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 15/10/2020.

Concordam com o valor relacionado pelas devedoras em sua listagem inicial, entretanto alegam que parte do crédito relacionado em nome da Factor Lux

decorre dos honorários advocatícios devidos à sociedade de advogados, conforme reconhecido no instrumento particular firmado.

Pedem a redução do valor atribuído à Factor Lux para R\$ 6.601.968,00, mantido na Classe III e a habilitação do crédito no valor de R\$ 528.157,44 em favor da Bonatto e Bonatto, a ser incluído na Classe I, conforme valores constantes no instrumento particular de confissão de dívida.

Questionadas, as Recuperandas manifestaram-se favoravelmente à separação dos créditos e conseqüente habilitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios na Classe I, porém alegando que devem ser abatidos da importância reconhecida na confissão de dívida os valores relativos ao pagamento da primeira parcela, para ambos os credores, juntando comprovantes de depósitos efetuados para a Factor Lux no dia 30/11/2020, no valor de R\$ 90.000,00 e para a Bonatto e Bonatto na mesma data, no valor de R\$ 7.200,00.

Com base nos documentos apresentados, é possível confirmar a existência da dívida bem como sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, os créditos da Factor Lux e da Bonatto e Bonatto serem devidamente incluídos na relação de credores.

No tocante à classificação do crédito devido à sociedade de advogados, não são necessárias maiores considerações, uma vez que a matéria é pacífica dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios, assistindo razão ao credor no sentido de relacionar o crédito na Classe I.

Em relação aos valores a serem habilitados, devem ser abatidos em ambos os créditos os valores comprovadamente pagos, conforme alegou a devedora. Registra-se por oportuno que os dois comprovantes de depósitos apresentados coincidem com os valores e as datas de pagamento estipuladas no instrumento de confissão de dívida, não restando dúvida quanto à quitação da primeira parcela da dívida assumida para ambos os credores.

Pelo exposto, se acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada para retificar o crédito arrolado em favor da Factor Lux/Euler Hermes, passando a constar a importância de R\$ 6.511.968,00 (seis milhões quinhentos e onze mil novecentos e sessenta e oito reais), mantido na Classe III – Credor Quirografário e para incluir o crédito de R\$ 520.957,44 (quinhentos e vinte mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta

e quatro centavos) na Classe I – Credor Trabalhista, em favor de Bonatto e Bonatto Advogados Associados.

42. GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. E GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Greca Distribuidora de Asfaltos e Greca Transportes apresentaram conjuntamente divergência de crédito administrativa em relação ao valor de R\$ 223.709,37 relacionado inicialmente pelas devedoras.

As requerentes não se insurgem quando ao valor relacionado, mas tão somente quanto à titularidade dos créditos alegando que parte do valor é devido à empresa Greca Transportes, não sendo todo o valor devido à Greca Distribuidora, tão qual relacionado inicialmente pelas recuperandas.

As credoras alegam que o crédito tem origem em contrato de fornecimento de cimento asfáltico, cujas duplicatas vencidas entre fevereiro e março do ano de 2.020 restaram inadimplidas, dando origem à Ação de Execução de Título Extra Judicial movida em face da CONSTER, em tramitação na Vara Cível do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre.

Juntaram documentos e requereram a retificação do crédito da Greca Distribuidora no valor de R\$ 221.999,06 e a habilitação do crédito de R\$ 1.710,31 em favor da Greca Transportes.

As recuperandas concordaram com a divergência.

Verificando a documentação apresentada se confirma a regularidade do crédito e a sujeição ao procedimento em curso de modo que se acolhe a divergência para retificar o crédito de Greca Distribuidora De Asfaltos, passando a constar a importância de R\$ 221.999,60 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e incluir o crédito de R\$ 1.710,31 (um mi setecentos e dez reais e trinta e um centavos) em favor de Greca Transportes, ambos relacionados na Classe III – Credor Quirografário.

43. HAMMERTEC TECNOLOGIA DE VIBRAÇÃO E MARTELOS.

Hammertec Tecnologia apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 41.100,00 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 55.500,00, decorrente de valores inadimplidos pela locação de equipamentos.

Apresentou faturas de locação de “Martelo Vibratório” datadas de outubro a dezembro de 2.020 e os correspondentes boletos de cobrança emitidos contra a CONSTER, os quais dão suporte à importância que pretende ver habilitada.

As recuperandas concordaram com a divergência.

Registra-se que a Administração Judicial identificou que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, perante a Receita Federal, devendo ter sua classificação alterada para Classe IV – ME/EPP.

Desse modo, estando devidamente comprovada a origem dos créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial, é de se acolher a divergência apresentada por HAMMERTEC TECNOLOGIA DE VIBRAÇÃO E MARTELOS para retificar o valor arrolado na relação de credores, passando a constar a importância de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), alterado de ofício para a Classe IV – Credor ME/EPP.

44. J RENATO RAUBER E CIA LTDA.

Rauber Minerais Extração E Comércio De Areia Ltda., atual razão social da J. Renato Rauber & Cia Ltda – EPP, apresentou administrativamente habilitação de crédito apenas para alterar a titularidade em razão da alteração de razão social da empresa credora.

Manifestou concordância com o valor de R\$ 13.750,95 relacionado inicialmente pelas devedoras, e juntou documentação de origem do crédito, bem como alteração do contrato social com a mudança da razão social.

Após a manifestação de concordância das recuperandas com a habilitação e analisada a documentação apresentada, a qual comprova a origem do crédito e a referida alteração do contrato social, se acolhe a habilitação de crédito para retificar a titularidade do crédito passando a constar na relação de credores o valor de R\$

13.750,95 (treze mil setecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) em nome de RAUBER MINERAIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., MANTIDO NA Classe III – Credor Quirografário.

45. JAPUR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Japur Advogados Associados apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 121.075,57 relacionado pelas devedoras na Classe III. Pretende a retificação do valor bem como da classificação atribuída, alegando ser credor de R\$ 157.585,91, fundamentado em contrato de prestação de serviços advocatícios, e requerendo a alteração de classificação para a Classe I, em razão na natureza alimentar dos honorários advocatícios que originaram o crédito.

Instruiu sua divergência com cópia do contrato de assessoria jurídica firmado em 14/10/2019, o qual previa uma remuneração fixa mensal durante um período de 12 meses e mais uma parte variável conforme sucesso em medidas jurídicas que resultassem em modificação de resultados em licitações da qual a contratante participasse.

Apresentou memórias de cálculo atualizadas até a data do pedido da recuperação judicial relativas aos honorários mensais previstos no contrato e inadimplidos, bem como do valor devido à sociedade de advogados a título de sucesso em contrato firmado entre a CONTETTRAN e o DMAE, resultando no valor que pretende ver habilitado.

As recuperandas manifestaram-se contrárias à divergência de crédito alegando a intempestividade da manifestação administrativa.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas, pelo que se passa a analisar a divergência apontada.

Inicialmente observa-se que não houve impugnação pelas devedoras quanto ao contrato de honorários advocatícios e tampouco quanto aos cálculos apresentados, tendo elas se manifestado contrariamente à divergência apenas em razão da intempestividade.

Registra-se ainda que não houve contestação quanto à prestação dos serviços jurídicos, fato reforçado pelo documento juntado na manifestação da credora reproduzindo mensagem enviada pelo Sócio Diretor da CONSETRAN em 06/08/2020 solicitando a rescisão do contrato de serviços jurídicos.

Desse modo, com base nos elementos trazidos ao conhecimento da Administração Judicial, entende-se comprovada a relação jurídica havida entre as partes, bem como o período em que ocorreu a prestação dos serviços, sujeitando os créditos daí decorrentes aos efeitos da recuperação judicial.

Com relação ao valor pleiteado, assiste razão à sociedade de advogados, uma vez que a memória de cálculo apresentada foi realizada de acordo com os critérios pactuados no contrato de prestação de serviços e o saldo atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Quanto à classificação dada ao crédito, também deve ser acolhida a divergência sendo o valor alterado para a Classe I, uma vez que decorrente de honorários advocatícios, os quais se equiparam aos créditos trabalhistas em razão do caráter alimentar, conforme posicionamento pacífico da doutrina e jurisprudência.

Pelo exposto se acolhe a divergência apresentada para retificar o crédito arrolado em nome de Japur Advogados Associados para R\$ 157.585,91 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), alterado para Classe I - Credor Trabalhista.

46. JOSÉ M. ROSA.

Rosa Locações apresentou divergência de crédito quanto ao valor de R\$ 6.539,98, relacionado inicialmente pelas devedoras, alegando ser credora de R\$ 6.785,68, decorrente de serviços restados inadimplidos. Juntou relatório de faturas vencidas, devidamente discriminadas e com valores atualizados até 05/03/2021.

As recuperandas concordaram com os termos da divergência não se insurgindo quanto aos títulos apontados como inadimplidos.

Verificada a documentação e esclarecidas dúvidas quanto à origem das faturas com a credora, restou comprovada a procedência do crédito bem como sua sujeição ao procedimento em curso.

Por fim, registra-se que a credora foi relacionada na Classe III, como quirografia, entretanto na verificação de documentos a Administração Judicial identificou que a empresa está registrada como ME – Microempresa, devendo ser enquadrada na Classe IV.

Desse modo, se acolhe a divergência apresentada para alterar o crédito relacionado em favor de JOSÉ M. ROSA, razão social da empresa ROSA LOCAÇÕES, para constar a importância de R\$ 6.785,68 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na relação de credores, e se altera de ofício a classificação dada ao crédito sendo movida para a Classe IV – ME/EPP.

47. PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA / MINERAÇÃO VERA CURZ LTDA.

Pedraccon Mineração apresentou administrativamente sua divergência quanto ao crédito de R\$ 98.051,29 relacionado pelas devedoras.

Alega que o crédito relacionado em seu favor é na verdade de titularidade da empresa Mineração Vera Cruz Ltda., originado em faturas inadimplidas referentes ao fornecimento de insumos para construção civil, as quais totalizam uma dívida de R\$ 98.216,35.

Apresentou notas fiscais emitidas contra a CONSTER e CONSTERAN entre novembro e dezembro de 2019, as quais dão suporte ao valor cobrado.

Questionadas as recuperandas concordaram com a divergência, não restando dúvidas quanto à existência do crédito e sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Pelo exposto se acolhe a divergência apontada para excluir o crédito inicialmente arrolado em favor de PEDRACCON MINERAÇÃO e se habilita o crédito de R\$ 98.216,35 (noventa e oito mil duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) em favor de MINERAÇÃO VERACRUZ LTDA. na Classe III – Credor Quirografário.

48. NTA NOTAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA.

NTA Notas Técnicas de Asfaltos apresentou administrativamente sua divergência quanto ao crédito de R\$ 148.942,92 relacionado inicialmente pelas devedoras.

Alega ser credora do valor de R\$ 217.333,95 baseado em Instrumento Particular de confissão de Dívida firmado com a empresa CONSTER, o qual restou inadimplido em 25/06/2020, acrescido de custas judiciais decorrentes da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000473-25.2021.8.21.3001, em tramitação na Vara Cível do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre.

Juntou o instrumento de confissão de dívida, cópia parcial dos autos da execução e comprovantes das custas judiciais dispendidas.

Apresentou cálculo de atualização dos valores até março de 2021 englobando as parcelas inadimplidas, multa contratual de 2%, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Questionadas as recuperandas manifestaram-se contrárias à divergência, alegando serem ilegais os honorários advocatícios pleiteados.

Analisada a documentação juntada, bem como os argumentos apresentados, a Administração Judicial entende que assiste parcial razão à credora nos seguintes termos.

O documento firmado pelas partes previa o pagamento da dívida em parcelas em 5 parcelas, das quais apenas as duas primeiras foram pagas, vencendo-se

antecipadamente a dívida, nos termos contratados, sendo constituída em mora a devedora em 25/06/2020 pelo valor de R\$ 136.682,73.

Conforme postulado na divergência, o valor do débito corrigido pelo índice do contrato e acrescido de multa contratual e de juros moratórios até março de 2021 totalizou R\$ 193.357,12, sobre o qual foram calculados os honorários advocatícios de 10%, importando em R\$ 19.335,71. Por fim foi acrescido o valor de R\$ 4.641,12 referente às custas judiciais pagas na ação de execução proposta, as quais estão devidamente comprovadas pela juntada das guias.

No entendimento da Administração Judicial, na questão em análise, são devidos os valores da dívida acrescida dos encargos contratuais pelo inadimplemento, e as custas judiciais comprovadamente dispendidas, não cabendo, entretanto, a habilitação dos honorários advocatícios, uma vez que são créditos de titularidade e classificação diversa, devendo serem habilitados em procedimento diverso.

Pelo exposto, se acolhe parcialmente a divergência apresentada para retificar o valor do crédito relacionado em nome de NTA NOTAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA. passando a constar a importância de R\$ 197.998,83 (cento e noventa e sete mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), mantido na Classe III – Credor Quirografário.

49. PODOLAK SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.

Podolak Serviços de Saneamento apresentou administrativamente petição de habilitação de crédito, juntando documentos de origem da dívida e memória de cálculo, e manifestando concordância com o valor relacionado inicialmente pelas devedoras, o qual segue mantido na Classe III - Credor Quirografário, no valor de R\$ 351.775,17 (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

50. RAVAS RETIFICA E DISTRIB DE PEÇAS AUTOM. LTDA.

Empresa Ravas apresentou administrativamente divergência quanto ao crédito de R\$ 7.425,92 relacionado inicialmente pelas recuperadas.

Alega ser credora da importância de R\$ 9.600,00 com base em Contrato Particular de Confissão de Dívida, Assunção, Novação e Promessa de Pagamento firmado com a CONSTER em 03/08/2020, o qual foi parcialmente inadimplido.

As recuperandas manifestaram oposição à divergência alegando intempestividade da manifestação administrativa.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas, pelo que se passa a analisar a divergência apontada.

Pela análise dos documentos fornecidos é possível concluir que o valor pretendido pela credora está baseado no contrato de confissão de dívida firmado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como não houve comprovação de pagamento pela devedora passível de justificar a manutenção do valor arrolado inicialmente.

Desse modo, se acolhe a divergência de crédito apresentada para retificar o crédito arrolado em favor de RAVAS RETIFICA E DISTRIB DE PEÇAS AUTOM. LTDA. para R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), mantido na Classe III – Credor Quirografário.

51. RICCI e CIA. LTDA.

Ricci e Cia Ltda. apresentou administrativamente divergência quanto ao crédito inicialmente arrolado de R\$ 36.103,24. Alega ser credora do valor de R\$ 42.609,12 embasado em contrato de confissão de dívida firmado com a CONSTER em 18/08/2020 e memória de cálculo atualizada até março de 2021.

As recuperandas concordaram com a divergência.

A partir da análise da documentação apresentada, não há dúvidas quanto à existência do crédito e de sua constituição anterior ao pedido da recuperação judicial. Entretanto a Administração Judicial entende que o crédito não se sujeita ao procedimento em curso por força do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Registra-se que o Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças devidamente firmado pelas partes, estabelece em sua Cláusula Terceira garantia sob a forma de reserva de domínio de um bem devidamente individualizado, conforme abaixo reproduzido.

Cumprе ressaltar que a dívida objeto do instrumento pactuado se origina na compra e venda do maquinário dado em garantia, de modo que a hipótese se enquadra na previsão do referido § 3º do art. 49 que é taxativo ao dispor:

“§ 3º Tratando-se de credor... ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da

Cláusula Terceira: DA GARANTIA -

3.1 Fica reservado à **CREDORA**, sob a forma de Reserva de domínio, o bem: ROLO COMPACTADOR CATERPILLAR MOD CS423E, USADO, ANO 2008, SERIE CATCS 423KEAE00408, adquirido da empresa, conforme Nota Fiscal 37.546, emitida em 18.09.2018. Em face deste ajuste, até a quitação integral da obrigação, onde os **DEVEDOR**, na pessoa do **DEVEDOR** assume o encargo de **DEPOSITÁRIO FIEL DO BEM**, nos termos da Lei Civil;

recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais...”

Pelo exposto, a Administração Judicial entende que o crédito em análise não se sujeita à recuperação judicial restando excluído o crédito inicialmente arrolado pelas devedoras em nome de RICCI e CIA. LTDA. da relação de credores.

52. ROSA E ROSA COMERCIAL LTDA.

Rosa e Rosa Comercial Ltda. apresentou divergência de crédito quanto ao valor de R\$ 944,90, relacionado inicialmente pelas devedoras, alegando ser credora de

R\$ 1.519,51, decorrente de serviços restados inadimplidos. Juntou relatório de faturas vencidas, devidamente discriminadas e com valores atualizados até 05/03/2021.

As recuperandas concordaram com os termos da divergência não se insurgindo quanto aos títulos apontados como inadimplidos.

Verificada a documentação e esclarecidas dúvidas quanto à origem das faturas com a credora, restou comprovada a procedência do crédito bem como sua sujeição ao procedimento em curso.

Por fim, registra-se que a credora foi relacionada na Classe III, como quirografia, entretanto na verificação de documentos a Administração Judicial identificou que a empresa está registrada como EPP – empresa de pequeno porte, devendo ser enquadrada na Classe IV.

Desse modo, se acolhe a divergência apresentada para alterar o crédito relacionado em favor de Rosa e Rosa Comercial, razão social da empresa ROSA E ROSA COMERCIAL LTDA., para constar a importância de R\$ 1.519,51 (um mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), na relação de credores, e se altera de ofício a classificação dada ao crédito sendo movida para a Classe IV – ME/EPP.

53. SANDRA PRIGOL, OSVALDO LUIZ CENSI, VANDA MARIA TREVISO CENSI e NADIR PIGOZZO.

Pedido de habilitação de crédito encaminhado à Administração Judicial pelos procuradores das recuperandas, alegando que tomaram conhecimento do processo que originou o crédito somente após o ajuizamento da recuperação judicial.

A ação foi proposta por Sandra Prigol, Osvaldo Luiz Censi e Maria Treviso Censi ajuizada contra a CONSTER buscando indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito. A ação julgada procedente em 06/08/2015, transitou em julgado, condenando a empresa ao pagamento de indenizações aos três autores que atualizados até a data do pedido da recuperação judicial importam em R\$ 922.692,51 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 64.159,52 aos patronos da causa.

Os fatos que geraram o direito à indenização, bem como o trânsito em julgado da decisão condenatória foram anteriores ao pedido da recuperação judicial, não havendo dúvidas quanto à sujeição dos créditos ao procedimento em curso.

Desse modo, devem ser habilitados os créditos conforme cálculo de apresentação cujo resumo da memória de cálculo realizada segue abaixo reproduzida.

A transportar:	98.818,75			222.529,59	137.968,34	360.497,93
dano moral						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.10.10	R\$ 234.000,00		1,6827287	393.758,51	488.260,55	882.019,05
A transportar:	234.000,00			393.758,51	488.260,55	882.019,05
dano material						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.10.10	R\$ 8.500,00		2,1362112	18.157,80	22.515,67	40.673,46
A transportar:	8.500,00			18.157,80	22.515,67	40.673,46
Amortizado						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
29.08.18	R\$ 69.839,89	depósito seguradora	1,4075724	98.304,70	29.491,41	127.796,11
A transportar:	69.839,89			98.304,70	29.491,41	127.796,11
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
pensionamento						360.497,93
dano moral						882.019,05
dano material						40.673,46
Amortizado						127.796,11
Honorários						64.159,52
Total Geral						R\$ 1.219.553,86

Registra-se que, conforme determinou a sentença, o valor a título de dano material e de pensionamento é devido somente à autora Sandra Prigol e o valor do dano moral é dividido entre os três autores, Sandra Prigol, Osvaldo Luiz Censi e Vanda Maria Treviso em partes iguais.

Pelo exposto se inclui na relação de credores os seguintes valores:

- R\$ 695.177,74 (seiscentos e noventa e cinco mil e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) à SANDRA PRIGOL, na Classe III- Credor Quirografário;
- R\$ 294.006,35 (duzentos e noventa e quatro mil e seis reais e trinta e cinco centavos) a OSVALDO LUIZ CENSI, na Classe III – Credor Quirografário;

- c) R\$ 294.006,35 (duzentos e noventa e quatro mil e seis reais e trinta e cinco centavos) a VANDA MARIA TREVISI CENSI, na classe III – Credor Quirografário; e,
- d) R\$ 64.159,52 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) à procuradora dos autores Nadir Pigozzo, OAB/RS 53.935, na classe I – Credor Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

54. SAVAR VEÍCULOS LTDA.

Savar Veículos Ltda. apresentou administrativamente divergência quanto ao crédito de R\$ 12.859,71, relacionado inicialmente pelas recuperadas.

Alega ser credora da importância de R\$ 17.700,00 com base em Contrato Particular de Confissão de Dívida, Assunção, Novação e Promessa de Pagamento firmado com a CONSTER em 03/08/2020, o qual foi parcialmente inadimplido.

As recuperandas manifestaram oposição à divergência alegando intempestividade da manifestação administrativa.

A Administração Judicial entende que independentemente do prazo para apresentação de habilitações e divergências, todos os documentos trazidos ao seu conhecimento durante a fase de verificação de créditos devem ser analisados a fim de se identificar eventual crédito sujeito ao procedimento recuperacional que não tenha sido corretamente relacionado pela devedora. Tal medida visa evitar futuros incidentes de habilitação de crédito e está em consonância com os deveres impostos ao AJ pelo art. 7º da Lei 11.101/05 no tocante à verificação de créditos.

Registra-se ainda que no presente caso ocorreu a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da referida norma, em 22/11/2021, reabrindo o prazo para a apresentação de divergências e habilitações de crédito administrativas, pelo que se passa a analisar a divergência apontada.

Pela análise dos documentos fornecidos é possível concluir que o valor pretendido pela credora está baseado no contrato de confissão de dívida firmado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como não houve comprovação de

pagamento pela devedora passível de justificar a manutenção do valor arrolado inicialmente.

Desse modo, se acolhe a divergência de crédito apresentada para retificar o crédito arrolado em favor de SAVAR VEÍCULOS LTDA. para R\$ 17.700,00 (dezesete mil e seiscentos reais), mantido na Classe III- Credor Quirografário.

55. TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO - EIRELI

A empresa Tecnisan ajuizou incidente de habilitação de crédito em 17 de dezembro de 2021, o qual foi julgado procedente em sentença proferida em 23/02/2022, determinando a habilitação do valor de R\$ 9.205,95 (nove mil duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), o qual é incluído na Classe III – Credor Quirografário.

56. TONIOLO BUSNELLO LTDA.

A empresa Toniolo Busnello apresentou administrativamente sua divergência ao crédito de R\$ 125.061,31 arrolado inicialmente pelas recuperandas, alegando ser credor da importância de R\$ 170.671,37, decorrente de valores inadimplidos pelo fornecimento de insumos para construção à CONSTER no período compreendido entre fevereiro e outubro do ano de 2020.

Juntou as notas fiscais emitidas contra a recuperanda e memória de cálculo atualizando os valores inadimplidos até 05/03/2021.

Questionadas, as recuperandas não se opuseram à divergência apontada, concordando com o valor pretendido pela credora.

A análise da documentação confirma a origem do crédito através da apresentação de todas as notas fiscais emitidas no período, cuja totalidade dos valores foi corretamente corrigido e acrescido de juros legais até a data do pedido da recuperação judicial, não restando dúvidas sobre a regularidade e sujeição do crédito ao procedimento em curso.

Pelo exposto se acolhe a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de TONIOLO BUSNELLO LTDA., passando a constar a importância

de R\$ 170.671,37 (cento e setenta mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), mantido na Classe III- Credor Quirografário.

57. VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES.

VCW Válvulas apresentou divergência administrativa quanto ao crédito de R\$ 77.000,00 arrolado pelas recuperandas. Alega que o crédito originado em nota fiscal de venda de materiais emitida contra a CONSTER está inadimplida desde 21/12/2019, devendo ser corrigida e atualizada. Apresentou memória de cálculo apontando o valor de R\$ 90.533,33, o qual pretende ver habilitado.

Questionada, a devedora não contestou a origem do crédito e o valor do título, insurgindo-se apenas quanto aos juros moratórios de 2% ao mês, utilizados pela credora em seu cálculo. Pede a correção do cálculo com a aplicação de juros legais de 1% ao mês.

Os documentos comprovam a sujeição do crédito à recuperação judicial existindo parcial razão à credora. O rédito deve ser atualizado monetariamente, entretanto os juros a serem aplicados devem ser à taxa de 1% ao mês, como sustentou a recuperanda.

Desse modo, a Administração Judicial realizou o cálculo do valor devido acrescido dos juros legais e corrigidos monetariamente, concluindo que o crédito a ser habilitado é de R\$ 104.511,88, conforme abaixo reproduzido.

Credor : VCW Válvulas	Atualizado para 05.03.2021
Devedor : CONSTER Construções	
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (21.12.2019 a 05.03.2021)	
Juros: 12% ao ano (21.12.2019 a 05.03.2021)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
21.12.2019	R\$ 70.000,00	NF 000011641	1,3096727	91.677,09	12.834,79	104.511,88
A transportar:	70.000,00			91.677,09	12.834,79	104.511,88

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	104.511,88

Pelo exposto se acolhe parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de VCW VÁLCULAS, INDÚSTRIA COÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. passando a constar na relação de credores a importância de R\$ 104.511,88 (cento e quatro mil quinhentos e onze reais e oitenta e oito centavos), mantido na Classe III – Credor Quirografário.

58. VÓRTICE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

A empresa apresentou administrativamente sua divergência quanto ao crédito de R\$ 20.169,24 arrolado pelas recuperandas alegando ser credora de R\$ 21.605,78 originado em venda de equipamentos e prestação de serviços de instalação.

Juntou as notas fiscais de origem e apresentou planilha de cálculo atualizada até março de 2021.

Os documentos apresentados demonstram a origem do crédito e sua sujeição ao procedimento, tendo a devedora concordado com os termos e valor apresentado.

Desse modo, se acolhe a divergência para retificar o crédito arrolado em nome de VÓRTICE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., passando a constar a importância de R\$ 21.605,78 (vinte e um mil seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), mantido na Classe III – Credor Quirografário.

59. W. BISSACOT STELLO EIRELI e VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR.

A empresa Bissacot Stello apresentou divergência administrativa quanto ao crédito de R\$ 55.777,00 arrolado pelas recuperandas, alegando ser credora de R\$ 67.673,15, lastreado em Termo de Acordo Extrajudicial no qual a CONSTAN reconheceu a dívida no valor de R\$ 69.721,25 em 15/06/2020.

Informa que o descumprimento do termo originou a ação de cumprimento de sentença nº 5005800-48.2021.8.21.3001 em tramitação na Vara Cível do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre.

Apresentou notas fiscais de prestação de serviços, o termo de acordo firmado e cálculo atualizado do débito atualizado até março de 2021, totalizando R\$ 67.673,15 entre crédito principal e honorários sucumbenciais.

Por fim, registra-se que a Administração Judicial identificou que a credora possui enquadramento como Microempresa, perante a Receita Federal, devendo ter sua classificação alterada ara Classe IV – ME/EPP

A Administração Judicial analisou os autos do cumprimento de sentença e verificou que existe certidão de habilitação de créditos emitida pelo Juízo, determinando a habilitação do crédito de R\$ 54.295,71 para a empresa, na Classe III e o valor de R\$ 6.032,85 em nome do advogado titular dos honorários sucumbenciais, na Classe I.

Deste modo, se acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada para retificar o valor arrolado em favor de BISSACOT STELLO EIRELI, passando a constar a importância de R\$ 54.295,71 (cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), alterado de ofício para a Classe IV – Credor ME/EPP e habilitar o crédito referente aos honorários sucumbenciais em favor de VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, no valor de R\$ 6.032,85 (seis mil e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) na Classe I -Credor Trabalhista.

60. E. SENGER PARCIANELLO – ME.

Após o recebimento da correspondência noticiando a existência do crédito o representante da empresa entrou em contato com a Administração Judicial informando inexistirem valores devidos pela CONSTER, tendo os títulos emitidos contra a recuperanda sido pagos em cartório.

Desse modo, se exclui da relação de credores, o valor relacionado em nome de E. Senger Parcianello -ME na Classe IV – Credor ME/EPP.

61. RIO GRANDE ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA.-EPP.

Rio Grande Asfaltos apresentou habilitação de crédito administrativa, a qual é recebida como divergência em razão de já existir crédito arrolado pelas

recuperandas na listagem inicial, alegando possuir crédito em face da CONSTER de R\$ 68.394,08.

Apresentou nota fiscal de fornecimento de materiais e serviços emitida contra a CONSTER em 16/04/2020 e o correspondente boleto de cobrança vencido em 18/05/2020. Juntou cálculo de atualização dos valores até a data de 05/04/2021.

As devedoras não se opuseram ao pleito da credora.

Pela análise dos documentos não há dúvidas quanto ao crédito que deverá ser mantido na Classe IV de credores ME/EPP.

Assiste parcial razão à credora, fazendo jus à atualização dos valores, bem como da incidência de juros moratórios sobre a dívida, entretanto, a data a ser considerada, como determina a Lei 11.101/2005, é a do pedido da recuperação judicial, que se deu em 05/03/2021 e não 05/04/2021, como constou no cálculo apresentado pela credora.

Desse modo a Administração Judicial recalculou os valores até a data devida totalizando o montante de R\$ 67.660,36, conforme abaixo reproduzido.

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Rio Grande Asfaltos Devedor : CONSTER	Página 1 / 1 Atualizado para 05.03.2021
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (18.05.2020 a 05.03.2021) Juros: 12% ao ano (18.05.2020 a 05.03.2021)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.05.2020	R\$ 49.016,01	NF 000.000.824	1,2663969	62.073,72	5.586,63	67.660,36
A transportar:	49.016,01			62.073,72	5.586,63	67.660,36

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	67.660,36

Pelo exposto, se acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada para retificar o valor do crédito listado em favor de RIO GRANDE ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA.EPP passando a contar a importância de R\$ 67.660,36 (sessenta e sete mil seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), mantido na Classe IV – Credor ME/EPP.

62. STAHL SUL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA ME.

A empresa apresentou divergência de crédito administrativa pretendendo a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores inadimplidos até a data do pedido da recuperação judicial.

Informou que a importância arrolada pela devedora de R\$ 54.525,29 corresponde ao valor histórico dos títulos emitidos contra a CONSTER e vencidos entre janeiro e fevereiro de 2.020, referentes ao fornecimento de aços inoxidáveis.

Apresentou memória de cálculo até o dia 05/03/2021, aplicando correção monetária pelo IGPM e acrescendo juros moratórios de 1% ao mês sobre os valores originais, totalizando o montante de R\$ 80.826,87, que pretende ver habilitado.

As recuperandas concordam com a divergência apontada e registra-se que a documentação comprova a origem do crédito e sua sujeição à recuperação judicial bem como o cálculo apresentado está de acordo com o disposto na Lei 11.101/2005.

Desse modo, se acolhe a divergência para retificar o crédito relacionado em nome de STAHL SUL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA ME para constar a importância de R\$ 80.826,87 (oitenta mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), mantido na Classe IV – Credor ME/EPP.

63. ZUCOLOTO E PINTO LTDA ME.

A credora apresentou habilitação de crédito juntando notas fiscais de prestação de serviços emitidas contra a CONSTER no período de fevereiro a dezembro de 2020 e manifestando sua concordância com o valor inicialmente relacionado.

Desse modo, segue mantido na relação de credores o crédito de R\$ 45.215,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quinze reais) em nome de ZUCOLOTO E PINTO LTDA. ME., na Classe IV – Credor ME/EPP.

64. CRÉDITOS ALTERADOS DE CLASSE.

Pela análise da documentação das empresas relacionadas pelas devedoras, identificou-se credores arrolados como quirografários (Classe III), os quais,

entretanto, são enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte perante a Receita Federal, devendo assim terem sua classificação alterada na relação de credores conforme dispõe o art. 41 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, se altera de ofício a classificação dos credores abaixo relacionados, passando todos a constar na Classe IV – Credores ME/EPP, sem alteração de valor inicialmente atribuído pelas devedoras.

- 1) A L SCHUSTER REMANUFATURADORA,
- 2) AIRTON VENDRUSCOLO,
- 3) AJAX (KMM CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.),
- 4) AMARANTE E DUTRA LTDA,
- 5) ANNA JULIA CIDADE MONEGO,
- 6) ARBOREA PROJETOS AMBIENTAIS E AGRICOLAS,
- 7) BETO PEÇAS COM.FERRAGENS LTDA,
- 8) BRESSAN & BRESSAN LTDA,
- 9) BRUNO CEZAR DORNELES,
- 10) COMERCIO DE PEDRAS BELA VISTA LTDA,
- 11) COMÉRCIO DE PEDRAS SAPUCAIA LTDA,
- 12) COMERCIAL DELFASUL ABC LTDA,
- 13) CONSTRULEAL,
- 14) COPETRAT COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA,
- 15) DIENIFER CRISTINA DOS SANTOS,
- 16) ECO CONCRETEIRA PREPARACAO DE MASSA DE CONCRE.,
- 17) ECOTERRA MINERAÇÃO LTDA,
- 18) EDERSON FIORENTIN OLIVEIRA,
- 19) ELITE IND COM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA,
- 20) FÁBRICA DE CARROCAS CRESTANI LTDA,
- 21) GASPERIN TERRAPLENAGEM E DEMOLIÇÃO LTDA,
- 22) GAYGER & CIA LTDA,
- 23) GILBERTO F. DOS PASSOS COMERCIO DE MATEIAIS,
- 24) IMAR HUGO DE OLIVEIRA NILSSON,
- 25) J A AMARAL COM E SERVS LTDA.,

- 26) JONATHAS E RONI GEOMETRIA LTDA.,
- 27) JORGE LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA,
- 28) JOSE CARLOS CHRISTIMANN,
- 29) JOVANE DOS SANTOS SALVADOR,
- 30) JP CENTRO AUTOMOTIVO,
- 31) LEANDRO CARDANS,
- 32) LEVI DO PRADO,
- 33) LIDER IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.,
- 34) LISETE MACHADO SCHNEIDER,
- 35) LUIS CLOVIS REZES,
- 36) MARCOS LUIZ PEITER,
- 37) MATTEL RS COM. MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI,
- 38) MDE MECANICA DIESEL LTDA,
- 39) MECANICA GODOI LTDA,
- 40) MECÂNICA KOSLOWSKI LTDA,
- 41) MGA COMERCIO DE BRITAS LTDA,
- 42) MIKA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELLI ME,
- 43) MLF CONSULTORIA GEOTECNICA,
- 44) MONTALBAM COMÉRCIO IND. DE PEÇAS DE FOFO LTDA,
- 45) NAVALINE E CIA LTDA.,
- 46) PEITER E WIESEL LTDA.,
- 47) PINHEIRO E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE A.,
- 48) PORTOMADE IND. COM. DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
- 49) REC OST COMERCIO DE PNEUS LTDA.,
- 50) RH - TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA.,
- 51) RONI PAULO BRITO,
- 52) RUDINEY LEANDRO TOLIO,
- 53) SCHNEIDER DA SILVA E CIA LTDA,
- 54) TECNOBLOK IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.,
- 55) TRANSBOESSIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,
- 56) TUTO AZUL E BRANCO ARCELIDE POLIDORO,
- 57) USINAGEM DE ASFALTO ALVORADA SPE LTDA.,

58) VELLOMAST COMERCIAL DE VELOCIMETROS LTDA.,

59) VERONICA COPETTI,

60) VINICIUS CARDOSO FERREIRA,

61) WALK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.